



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Charlon Diego Müller
Presidente do Legislativo
NESTA CIDADE

MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Recebido em 05/08/2022

Horário 08:55

[Assinatura]

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR o Projeto de Lei n.º 051/2022**, que “Inclui o art. 23-A na Lei Municipal nº 3.147, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Osório”.

RAZÕES DO VETO

Após a análise da Procuradoria-Geral do Município, que reiterou o parecer jurídico exarado no Projeto de Lei n.º 016/2021, delibero pelo VETO ao Projeto de Lei n.º 051/2022, pelas razões que seguem no parecer jurídico em anexo.

Por essas razões, DECIDO pelo VETO ao Projeto de Lei n.º 051/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 4 de agosto de 2022.

[Assinatura]
Roger Caputi Araújo
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO
Procuradoria-Geral do Município

CÓPIA

Projeto de Lei nº 016/2021.

EXMO. SR. PREFEITO:

Em análise ao projeto de lei apresentado pelo Poder Legislativo que dispõe sobre *"a obrigatoriedade de fechamento de valas e buracos abertos por empresa pública ou privada, nas vias públicas do Município"* venho a tecer as seguintes informações:

Primeiramente, a proposição, de origem parlamentar, quanto à matéria, o Município tem competência para legislar sobre as normas de interesse local e ordenar o seu território, por meio da normatização do parcelamento, uso e ocupação do solo, onde certamente está inserida a matéria relativa ao Projeto de Lei, sob análise, ao tratar do fechamento de valas e buracos abertos por empresa pública ou privada, nas vias públicas do Município.

Dentre as competências municipais elencadas no art. 30 da Constituição da República, no inciso I, está a de legislar sobre assuntos de interesse local, no que se inclui promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, respectivamente nos incisos I e VIII, e, ainda, no art. 182 atribui competência aos Municípios para estabelecer *"a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"*.

Desta forma, adotado esse entendimento seria, inclusive, obrigação dos Municípios no exercício do poder de polícia que lhes é deferido pela Constituição, através de legislações próprias, tratarem de matérias de núcleo na ordenação territorial, no que estaria inserto o fechamento de valas e buracos e outros.

44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO
Procuradoria-Geral do Município

Há que ser considerado que o projeto tem origem parlamentar e que a consequência da alteração no Código de Posturas do Município a que daria origem, irá determinar alterações em contratos já celebrados pelo Executivo, portanto em execução, invadindo, assim, atribuições privativas desse Poder, o que torna o Projeto de Lei nº 016/2021 formalmente inconstitucional, passível, por esse fundamento, de aposição de veto, em face do que prevê o art. 60, II, d, da Carta do Estado.

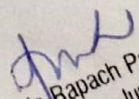
Todavia, o Projeto de Lei nº 016/2021 apresenta vício de iniciativa, pois é de origem parlamentar e objetiva regulamentar o fechamento de valas e buracos nas vias públicas, matéria de natureza eminentemente administrativa, privativa do Executivo, como se depreende do art. 84, VI, "a", da Constituição da República.

Considerando todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 016/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e trata de matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

Ainda pelo fato de que ao instituir o fechamento de valas e buracos, irá impor ao Município a fiscalização e posterior imposição de notificação e possivelmente a aplicação de multa, o que despenderia de pessoal e recurso para tal. Não eximindo o Município de suas responsabilidades, mas enfatizando a questão de ser matéria a ser discutida em nível contratual para com as empresas que assim causarem danos às vias públicas após intervenção.

Pelo exposto, opinamos pelo VETO ao projeto de lei nº 016/2021, por vício de iniciativa, pela razões apresentadas.

Em 13 de maio de 2021.


Natália Rapach Pacheco
Assessora Jurídica
OAB/RS 117.158
28.07.2022